



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 5079/17

Folha.....

.....

LAUDO DE JULGAMENTO – HABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, designada por ato do Senhor Prefeito Municipal em Portaria contida nos autos, após devidamente instruídos os autos do Processo Interno nº 5.079/2017, Concorrência Pública nº 07/2017, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REQUALIFICAÇÃO DE PRAÇAS NO CENTRO TURÍSTICO**, após análise de toda documentação apresentada e depois da diligência efetivada nos termos do art. 43 § 3º da Lei de Licitações, com parecer emitido pela Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos, apresenta o resultado do julgamento da documentação dos licitantes, a saber:

- 1) **CAMAC CONSTRUTORA EIRELI EPP**, CNPJ sob nº 23.167.564/0001-19;
- 2) **EDE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÕES, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ sob nº 57.805.087/0001-91;
- 3) **FASUL PAVIMENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ sob nº 02.827.211/0001-28;
- 4) **FERA CONSTRUTORA GEOTECNICA E FUNDAÇÕES LTDA**, CNPJ sob nº 58.286.121/0001-21;
- 5) **MARCONDES DE LIMA CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ sob nº 13.591.518/0001-99; e
- 6) **TETO CONSTRUTORA S/A**, CNPJ sob nº 13.034.156/0001-35.

DAS CONSIGNAÇÕES EM ATA

Abertos os envelopes referentes a documentação dos licitantes, abriu-se o prazo para as manifestações em Ata, sendo que naquela ocasião os representantes fizeram suas consignações.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 5079/17

Folha.....

.....

Preliminarmente, insta-nos argumentar que o julgamento da licitação é prerrogativa e responsabilidade dos membros da Comissão de Licitações, por força do contido no artigo 51 c/c artigo 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, servindo os apontamentos em Ata apenas como parâmetro para análise dos fatos, não implicando em interferência no resultado do julgamento.

Assim, após ouvida a área técnica em sede de diligência, verificando as consignações apontadas em ata, percebe-se que estas são basicamente quanto à compatibilidade dos atestados de capacidade técnica, notas explicativas e certidões apresentados pelas empresas em relação ao objeto licitado.

Diante dos fatos e após longas discussões e verificações, a Comissão decidiu **INABILITAR** as empresas, pelos motivos elencados abaixo, todos vinculados ao Edital:

- 1) **CAMAC CONSTRUTORA EIRELI EPP**, deixou de cumprir os subitens 3.2.5 referente a Certidão de Negativa de Débitos Municipais, haja vista que apresentou Certidão Positiva, sem indicação de tratar-se de Positiva com Efeitos de Negativa; 3.3.3 apresenta atestado incompatível com o objeto licitado, nos termos da parcela de maior relevância, assim como desatendimento ao subitem 3.4.2, no tocante a necessidade de apresentação de notas explicativas do Balanço Patrimonial em conformidade com a exigência das normas contábeis.
- 2) **TETO CONSTRUTORA S/A**, por desatendimento ao subitem 3.4.2, no tocante a necessidade de apresentação de notas explicativas.
- 3) **MARCONDES DE LIMA CONSTRUTORA LTDA**, deixou de cumprir o item 3.3, pois apresenta atestado incompatível com o objeto licitado, nos termos da parcela de maior relevância, assim como desatendimento ao subitem 3.3.3.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 5079/17

Folha.....

.....

- 4) **FERA CONSTRUTORA GEOTECNICA E FUNDAÇÕES LTDA**, deixou de cumprir o subitem 3.4.2 sobre a necessidade de apresentação de notas explicativas do Balanço Patrimonial em conformidade com a exigência das normas contábeis.

HABILITAR as seguintes empresas:

- 1) **EDE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÕES, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, e
- 2) **FASUL PAVIMENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, por apresentarem a documentação exigida no edital em seus itens e subitens de qualificação.

Ademais, na fase em que o processo se encontra, não houve ferimento à competitividade, uma vez que ainda estamos cuidando da habilitação dos proponentes, restando as PROPOSTAS de TODOS os licitantes devidamente rubricadas por seus representantes e membros da Comissão e encontram-se lacradas de forma a garantir a lisura transparência na condução do certame e a real obtenção de melhor proposta apta a cumprir o objeto licitado.

Nesse sentido, a doutrina afirma que:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. (...)”.
(DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).¹

Por fim, cabe vincar que a Comissão de Licitações analisou os documentos criteriosamente de acordo com os preceitos contidos no edital da Concorrência Pública, que é considerada a lei interna do procedimento licitatório.

Para conhecimento de todos, publique-se a decisão desta COPEL na Imprensa Oficial Eletrônica, na forma da Lei Municipal nº 4.238, de 11 de fevereiro de 2016,

¹ DALLARI, Adilson. *Aspectos Jurídicos da Licitação*. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 5079/17

Folha.....

.....

sendo, ainda, disponibilizada no sítio www.tremembe.sp.gov.br – Link:
licitações/Concorrência Pública, nos termos da Lei de Acesso à Informação.

DESIGNAR o dia 10 de novembro de 2017, às 08h30, para abertura da “Proposta de Preços”, caso não haja interposição de recursos. Caso ocorra interposição de recurso(s), a sessão será designada em data oportuna, à luz do contido no artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

Esta é a decisão s.m.j.

Estância Turística de Tremembé, 30 de outubro de 2017.

Marco Aurélio Duarte dos Santos
Presidente da Comissão

Vânia Teixeira de Lemos Araujo
Membro da Comissão

Janaina Rezende Azevedo G. Matias
Membro da Comissão

Silvia Helena Monteiro dos Anjos
Membro da Comissão